



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural), **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO** empresária individual (produtora rural) e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), todos devidamente qualificados, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da objeção ao plano de recuperação judicial apresento no mov. 211 dos autos, dizer.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas, objetivando superação de crise econômico-financeira.

I – SÍNTESE OBJEÇÃO AO PRJ – TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

A credora **TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial alegando sua inviabilidade e entendendo pela rejeição.

Sustenta, inicialmente, sua legitimidade, titular de crédito com garantia real (hipoteca e penhor) decorrente de Cédula de Produto Rural inadimplida, regularmente habilitado. Ressaltou que, por sua natureza, o crédito exige tratamento específico e diferenciado, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o que não foi observado no plano apresentado pelas Recuperandas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Aduz ilegalidades formais e materiais, especialmente quanto aos créditos com garantia real, pois não prevê cronograma específico de pagamento, equipara indevidamente tais créditos aos quirografários e altera ou suprime garantias sem a anuência do credor. Além disso, considera genérico, inexequível e desprovido de demonstrações concretas de viabilidade econômica.

Também discorre sobre as condições de pagamento, que impõem deságio de 90%, prazo de carência, juros e correção monetária pela TR, índice incapaz de recompor o valor da moeda. Entende que tais condições configuram sacrifício excessivo aos credores, violam os princípios da razoabilidade, boa-fé e isonomia, e se aproximam de um verdadeiro perdão das dívidas, sem contrapartidas reais por parte das Recuperandas.

Por fim, impugnou as cláusulas que preveem a liberação de garantias pessoais e reais e a extinção ou suspensão de ações contra coobrigados.

Diante das supostas ilegalidades, do abuso de direito e da ausência de demonstração de viabilidade empresarial, requereu o controle judicial de legalidade, com a rejeição do plano, sua adequação obrigatória ou, em última hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência.

II – MANIFESTAÇÃO RECUPERANDAS

Excelência, em que pese objeções aduzidas pela credora TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., argumentação não prospera, refletindo apenas insatisfação individual.

a) Crédito com garantia real.

Primeiramente, não procede a alegação da credora quanto à suposta ausência de cronograma específico para créditos com garantia real.

A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar o conteúdo mínimo do plano de recuperação judicial (art. 53), não impõe a obrigatoriedade de cronograma individualizado por classe de credores, sendo certo que a exigência legal expressa de limitação temporal de pagamento restringe-se, de forma inequívoca, aos créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 54 do referido diploma legal.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No tocante à alegada violação ao art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, igualmente não assiste razão à credora TERRA. A suspensão ou manutenção das garantias reais constitui faculdade individual do credor titular da garantia, não havendo, no plano apresentado, imposição automática ou compulsória de sua supressão. A mera previsão de possibilidade de alienação de bens ou reorganização patrimonial, condicionada à observância da legislação vigente e à anuência do credor garantido, não configura afronta ao dispositivo legal invocado. A objeção revela mera discordância, o que não se confunde com ilegalidade, sendo certo que eventual venda de bem gravado ou substituição de garantia somente poderá ocorrer mediante aprovação expressa do respectivo titular.

Também não se sustenta a alegação de violação ao princípio da isonomia, tampouco de descumprimento do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Tal situação aplica-se exclusivamente aos créditos trabalhistas, não se estendendo aos credores com garantia real..

Assim, inexistindo previsão legal que imponha tratamento cronológico diferenciado ou exclusivo aos créditos com garantia real, não há falar em ilegalidade do plano pelo simples fato de adotar condições gerais aplicáveis a mais de uma classe de credores, desde que respeitados os limites legais e submetidas tais condições à deliberação soberana da assembleia geral de credores.

b) Deságio e Condição de Pagamento.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado foi elaborado em consonância com a Legislação e visivelmente atrativo aos credores, demonstrando sua lisura e transparência, visando, somente, a superação da situação de crise que atravessam os produtores rurais.

O prazo de 15 anos, após a carência, é compatível com a complexidade e o montante das dívidas do Grupo Bonotto, bem como com o cenário nacional de recuperação econômica.

A carência é justificada pelo tempo necessário à reestruturação operacional e reorganização produtiva.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Durante esse período, o Grupo concentrará esforços na estabilização da produção e retomada do fluxo de caixa. É comum e juridicamente aceitável essa previsão em planos de recuperação.

O deságio proposto é equilibrado em função da grave situação financeira, conforme detalhado no histórico da crise e nas demonstrações de viabilidade. Trata-se de condição indispensável à recuperação e não há enriquecimento sem causa, pois os credores ainda recebem valor, mesmo em cenário em que a falência levaria a perdas totais.

c) Índice de correção monetária.

A respeito ao índice de correção monetária utilizado na Classe I. O plano prevê a atualização pela TR.

A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária neste momento.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2107336 SP 2023/0347317-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A atualização proposta visa manter equilíbrio entre a capacidade financeira do Grupo em recuperação e o valor da dívida. A TR é índice previsto legalmente e amplamente aceito em planos, especialmente em contextos de recuperação judicial.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF)– Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – **Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

Desta forma, o índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) previsto no plano de recuperação judicial não configura ilegalidade ou abusividade.

d) Estrutura organizacional.

O plano de recuperação judicial apresentado, além do laudo de viabilidade econômico-financeiro contempla, de forma expressa e implícita, um conjunto de medidas de reestruturação destinadas a viabilizar a superação da crise do Grupo Bonotto. Tais medidas devem ser analisadas de maneira sistêmica, considerando a reorganização do passivo, a redefinição das condições de pagamento aos credores e a adequação do fluxo de caixa à real capacidade de geração de resultados das Recuperandas, configurando estratégia típica de reestruturação empresarial.

Além disso, o plano prevê mecanismos voltados à preservação da atividade empresarial, à manutenção das operações e ao equilíbrio financeiro de médio e longo prazo, evidenciando a intenção de reordenar a estrutura econômica do grupo. A existência dessas diretrizes demonstra que o plano não se limita a mera dilação de





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

prazos ou descontos, mas incorpora providências concretas de reorganização, suficientes para caracterizar medidas de reestruturação compatíveis com os objetivos da recuperação judicial.

e) Legalidade das Cláusulas previstas no PRJ.

Torna-se necessário e prudente que, por ora, as Recuperandas mantenham as cláusulas e previsões nos exatos termos apresentados no plano de Recuperação Judicial, pois eventual retificação voluntária poderá resultar no desapossamento de seu direito de debater a legalidade das cláusulas perante esse D. Juízo ou, eventualmente, na esfera recursal.

Na concepção das Recuperandas, as cláusulas estão em consonância ao que preceitua a legislação recuperacional e a jurisprudência pátria.

Neste diapasão, as Recuperandas entendem e insistem na legalidade das cláusulas nos termos das fundamentações apresentados, requerendo, assim, a manutenção das referidas cláusulas.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como cada uma de suas cláusulas, estão em plena conformidade com a Lei nº 11.101/2005, observando integralmente as diretrizes legais que regem o instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo abusividade, ilegalidade ou qualquer entendimento contrário à jurisprudência.

Quedas do Iguaçu/PR., 22 de janeiro de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

